



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: R C MOREIRA ME ✓
ENDEREÇO: Rua Delmiro Gouveia, 581- Centro - Juazeiro do Norte ✓
AUTO DE INFRAÇÃO: 201403831-8 ✓
PROCESSO: 1/2071/2014 ✓

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO. ICMS ANTECIPADO. O contribuinte adquiriu mercadorias sujeitas ao regime de Antecipação Tributária, deixando de recolher o imposto devido. Decisão com base no art. 3º, XVI e arts. 767 a 771 c/c arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Reenquadramento para a penalidade prevista no Art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. **AUTUADO REVEL. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

JULGAMENTO Nº: 3555/14.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa a contribuinte de "FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. O CONTRIBUINTE NAO APRESENTOU OS COMPROVANTES DE QUITAÇÃO DO ICMS ANTECIPADO DAS NFs 2660,REF.AO MES 05/2013; 7560 E 50298,REF.AO MES 06/2013; 52206,REF.AO MES 07/2013; 8425 E 5492,REF.AO MES 08/2013,NEM QUITOU TAIS TRIBUTOS, NO PRAZO LEGAL, INTIMADO QUE FOI POR MEIO DO T.DE INTIMACAO 201409522."

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, "c", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A ação fiscal sob julgamento foi instruída com os seguintes documentos:

PROCESSO N° 1/2071/2014
JULGAMENTO N° 3555/14

- Auto de Infração 201403831-8 com ciência por AR
- Mandado de Ação Fiscal n° 2014.08830
- Termo de Intimação n° 2014.09522, com ciência por AR
- Telas de consultas aos sistemas da Sefaz
- Cópias das notas fiscais
- ARs referentes ao envio do Termo de Intimação e do Auto de Infração

O autuado deixou de apresentar impugnação e, em consequência, foi declarado revel às fls. 39 dos autos.

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No presente processo administrativo-tributário, a empresa é acusada de ter deixado de recolher o ICMS Antecipado dos meses 05-06-07 e 08/2013, no valor total de R\$ 358,54 incidente sobre as aquisições de mercadorias em operações interestaduais.

Conforme as consultas do sistema Sitram e as Notas Fiscais n°s. 2660, 7560, 50298, 52206, 8425 e 5492 apensas às fls. 08 a 23, vê-se que o contribuinte realizou operações de entradas interestaduais de mercadorias sujeitas à Antecipação Tributária e que não efetuou o respectivo recolhimento.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Ordem de Serviço com motivo e período determinados e que se coadunam com a acusação constante no Auto de Infração.

Foi emitido o Termo de Intimação n° 2014.09522 para comprovação do pagamento do ICMS Antecipado, cuja ciência ocorreu através de AR-Aviso de Recebimento.

Após a decorrência do prazo sem a apresentação do comprovante ou o pagamento do ICMS Antecipado, foi efetuada a lavratura do presente Auto de Infração, cuja ciência foi regularmente feita por AR – Aviso de Recebimento e respeitado o prazo para pagamento do débito ou apresentação de impugnação.

No mérito, temos que em se tratando de mercadorias sujeitas ao pagamento antecipado do imposto, o fato gerador do ICMS dá-se no momento da entrada, no Estado do Ceará, dessas mercadorias conforme dispõe o art. 3º, XVI, do Decreto 24.569/97:



PROCESSO N° 1/2071/2014
JULGAMENTO N° 3555/14

“Art. 3º Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

...

XVI – da entrada, neste Estado, de mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS;”

Os arts. 767/771 do RICMS tratam das operações com mercadorias sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS. No momento da entrada de mercadorias sujeitas ao ICMS Antecipado, deve haver o recolhimento do imposto, exceto em relação a contribuintes credenciados, os quais podem efetuar o pagamento posteriormente, em seu domicílio fiscal.

Nas telas impressas do Sitram e através das notas fiscais de aquisição anexas ao processo, vê-se o ICMS Antecipado que deixou de ser recolhido, restando o crédito fiscal composto da seguinte forma:

Mês	Nº da nota fiscal	ICMS Antecipado
05/2013	2660	R\$ 82,80
06/2013	7560	R\$ 53,81
06/2013	50298	R\$ 7,83
07/2013	52206	R\$ 29,59
08/2013	8425	R\$ 138,56
08/2013	5492	R\$ 45,95
TOTAL		R\$ 358,54

A empresa autuada deixou de recolher o imposto devido, na forma e prazo regulamentares, conforme determina os arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

O autuante aplicou a penalidade do art. 123, I, “c” da Lei 12.670/97, lançando a multa equivalente a uma vez o valor do imposto, todavia em razão do que dispõe a Súmula 6 deste Órgão, resolvo efetuar o reenquadramento para a sanção constante do art. 123, I, “d” da Lei 12.670/97, o que levará à redução do crédito tributário.

Ante o exposto, resta caracterizado o cometimento da infração tributária pela empresa fiscalizada devendo ser aplicada a multa prevista no art. 123, I, “d” da Lei 12.670/97, alterada pela lei 13.418/03, *in verbis*:

“Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

...

PROCESSO N° 1/2071/2014
JULGAMENTO N° 3555/14

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;"

DECISÃO

Pelo exposto, decido pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do presente Auto Infração, intimando a autuada a recolher no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de **R\$ 537,81** (quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e um centavos) com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

Inobstante ser a presente decisão contrária, em parte, aos interesses da Fazenda Pública Estadual, é incabível o Reexame Necessário, em virtude do que dispõe o art.104, § 3º, inciso I da Lei 15.614/2014.

DEMONSTRATIVO

Mês	ICMS	MULTA
05/2013	R\$ 82,80	R\$ 41,40
06/2013	R\$ 61,64	R\$ 30,82
07/2013	R\$ 29,59	R\$ 14,79
08/2013	R\$ 184,51	R\$ 92,26
TOTAL	R\$ 358,54	R\$ 179,27
TOTAL GERAL R\$ 537,81		

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 21 de novembro de 2014.


ERIDAN REGIS DE FREITAS
Julgadora Administrativo-Tributária